



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 6 de maio de 2019
(OR. en)

8459/19

Dossiê interinstitucional:
2019/0073 (NLE)

UD 117
CID 5
TRANS 271

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Gestão da Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias efetuado ao abrigo das Cadernetas TIR (Convenção TIR) no que respeita às propostas de emendas à Convenção TIR

DECISÃO (UE) 2019/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,
no âmbito do Comité de Gestão da Convenção Aduaneira relativa ao Transporte
Internacional de Mercadorias efetuado ao abrigo das Cadernetas TIR (Convenção TIR)
no que respeita às propostas de emendas à Convenção TIR**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias efetuado ao abrigo das Cadernetas TIR (Convenção TIR) foi aprovada, em nome da União, pelo Regulamento (CEE) n.º 2112/78 do Conselho¹ e entrou em vigor na União em 20 de junho de 1983².
- (2) Nos termos da Convenção TIR, o Comité de Gestão pode adotar emendas à Convenção TIR, incluindo os seus anexos, por uma maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.
- (3) Na sua sessão extraordinária a realizar em junho de 2019, o Comité de Gestão deve adotar várias emendas à Convenção TIR e aos seus anexos.
- (4) É conveniente definir a posição a tomar em nome da União na sessão extraordinária do Comité de Gestão, dado que as emendas à Convenção TIR e aos seus anexos serão vinculativas para a União.

¹ Regulamento (CEE) n.º 2112/78 do Conselho, de 25 de julho de 1978, relativo à conclusão da Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a coberto das Cadernetas TIR (Convenção TIR), feita em Genebra em 14 de novembro de 1975 (JO L 252 de 14.9.1978, p. 1).

² JO L 31 de 2.2.1983, p. 13.

- (5) A fim de refletir as diferentes modalidades de gestão existentes nas várias Partes Contratantes, é necessário alargar o âmbito de aplicação do artigo 6.º da Convenção TIR e da correspondente nota explicativa, no que diz respeito às autoridades que podem autorizar associações a emitirem cadernetas TIR, e alterar o anexo 9 da Convenção TIR, a fim de permitir que outras autoridades que não as autoridades aduaneiras autorizem uma associação a servir de fiadora das pessoas que utilizam o regime TIR.
- (6) A fim de facilitar a aplicação da Convenção TIR pela cadeia logística e melhorar a competitividade dos transportes internacionais abrangidos pela Convenção TIR, é necessário alterar o artigo 18.º de forma a aumentar o número de estâncias aduaneiras de partida e de destino que podem participar numa operação TIR. Simultaneamente, é prevista a possibilidade de as autoridades aduaneiras limitarem o número de tais estâncias aduaneiras no território de uma Parte Contratante, desde que as Partes Contratantes informem o público e a Comissão de Controlo TIR dessa limitação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité de Gestão da Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias efetuado ao abrigo das Cadernetas TIR (Convenção TIR) na sua 70.^a sessão ou numa das suas sessões subseqüentes baseia-se nas propostas de emenda à Convenção TIR e aos seus anexos constantes do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Podem ser acordadas alterações de redação da posição referida no artigo 1.º sem uma nova decisão do Conselho.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO

EMENDAS À CONVENÇÃO ADUANEIRA RELATIVA AO TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS EFETUADO AO ABRIGO DAS CADERNETAS TIR (CONVENÇÃO TIR)

- I Emendas ao corpo principal da Convenção TIR, sujeitas ao procedimento de emenda previsto no artigo 59.º:

Artigo 6.º, n.º 1

Substituir cada por as autoridades aduaneiras ou outras autoridades competentes de uma Parte contratante podem

Artigo 18.º, n.º 3

Substituir quatro por oito

Auitar o novo número seguinte: as autoridades aduaneiras podem limitar o número máximo de estâncias aduaneiras de partida (ou de destino) no seu território a menos de sete, mas não a menos de três.

II Emendas aos anexos da Convenção TIR, sujeitas ao procedimento de emenda previsto no artigo 60.º:

Anexo 6, Nota Explicativa do artigo 6.º, n.º 2

Substituir um país poderão aprovar *por* uma Parte Contratante podem autorizar

Anexo 6, Nota Explicativa do artigo 18.º

0.18.3 As Partes Contratantes disponibilizam ao público informações sobre essas limitações e informam a Comissão de Controlo TIR, nomeadamente através da utilização adequada das aplicações eletrónicas desenvolvidas para o efeito pelo Secretariado TIR sob a supervisão da Comissão de Controlo TIR.

Anexo 9, 1.Parte, n.º 1

Substituir Partes Contratantes *por* autoridades aduaneiras ou outras autoridades competentes de uma Parte Contratante